

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL:
CPC/2015 X TEMA REPETITIVO 1059**

Maria Fernanda Benites Pereira

Campo Grande - MS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL:
CPC/2015 X TEMA REPETITIVO 1059**

Maria Fernanda Benites Pereira

Dissertação de bacharelado apresentada como exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Orientador: Luis Henrique Volpe Camargo

Campo Grande - MS

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL: CPC/2015 X TEMA REPETITIVO 1059

Dissertação de bacharelado apresentada como exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Banca Examinadora:

Luis Henrique Volpe Camargo

Prof. Dr. Membro da banca 2

Prof. Dr. Membro da banca 1

Campo Grande - MS

Agradecimentos

As palavras são os instrumentos criados pelo homem para eternizar sentimentos. Diante dessa premissa muito refleti no que deixar para a história esse grandioso momento na minha jornada acadêmica e profissional.

Minha história com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul teve um início conturbado, afinal, posso dizer que coleciono 3 aprovações no curso de Direito sendo a primeira em 2018 e as duas últimas em 2019. Nada teria sido possível alcançar desde a aprovação nos vestibulares até as últimas letras que aqui escrevo sem essas pessoas que aqui escrevo.

À minha família eu presto completa devoção e amor, eles são tudo para mim. Sem o apoio do meu pai nas tardes noites me esperando no estacionamento do multiuso, sem o doce ombro que por muitas ocasiões me trouxe acalento não seria possível chegar até onde cheguei. À minha mãe que sempre me incentivou a não desistir e acreditou em mim quando nem mesmo eu podia vislumbrar a realização desse sonho dedico o sucesso que começo a trilhar. Ao meu irmão por sempre checar meu bem-estar e me trazer as mais curiosas indagações com a certeza que eu teria a resposta presto meu agradecimento fraternal. Essa graduação não é apenas o mas sim o nosso sonho, que envolveu muitas lágrimas e que colhemos com alegria.

A minha querida Lourdes, para ela que em todas as oportunidades rememoro que temos uma conexão de alma. Obrigada por todas as palavras amigas, de destino e de confiança no meu potencial e por tudo aquilo que somente você sabe o que é. Esse é apenas o começo da minha promessa feita.

Afora as pessoas do meu círculo familiar sanguíneo devo uma grande dedicação desse Trabalho ao meu amado namorado que escolheu tornar-se minha família. Com todo o seu carinho, gentileza e cuidado passou a chamar esse trabalho de "nosso". Obrigada pela companhia nas noites em claro, pelo empenho em me ajudar a solucionar aquilo que não encontrava saída e por todo o incentivo no assunto tão distante da sua área, mas, que fez questão de interar-se para me acompanhar.

No mais, dedico o tema escolhido para os meus primeiros chefes que me ensinaram a amar a advocacia, me ensinaram tantas valiosas lições e aos quais sempre serei grata pela sala 403. Como também, a Rua 26 de Agosto, nº 405, que me deu asas para voar.

Por fim, deixo meu agradecimento para Àquele que tudo fez, o sopro da vida, YHWH, Deus Forte, Rei da Eternidade.

Resumo

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, tema de grande relevância e que gerou significativa insegurança jurídica no ordenamento brasileiro. A disciplina legal introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), notadamente em seu artigo 85, § 11, que visa remunerar o trabalho adicional do advogado em grau recursal e desestimular recursos protelatórios, apresentou desafios interpretativos quanto ao seu cabimento, especialmente diante de recursos parcialmente providos. Diante da necessidade de uniformizar o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou a matéria para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, resultando na fixação da tese no Tema Repetitivo 1059.

Palavras-chaves: Honorários Advocatícios. Majoração. Sede Recursal. CPC/2015. Tema Repetitivo 1059. STJ.

Abstract

This undergraduate thesis addresses the increase of attorney's fees in appellate proceedings, a topic of great relevance that has generated significant legal uncertainty in the Brazilian legal system. The legal framework introduced by the 2015 Code of Civil Procedure (CCP/2015), notably in its article 85, § 11, which aims to compensate the attorney's additional work in appellate level and discourage dilatory appeals, presented interpretative challenges regarding its applicability, especially in cases of partially granted appeals. Given the need to standardize the understanding, the Superior Court of Justice (STJ) assigned the matter for judgment under the repetitive appeals procedure, resulting in the establishment of the thesis in Repetitive Theme 1059.

Keywords: Attorney's Fees. Enhancement. Appellate Proceedings. CCP/2015. Repetitive Theme 1059. STJ.

Lista de abreviaturas e siglas

CPC	Código de Processo Civil
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PR	Paraná
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
TRF	Tribunal Regional Federal

Sumário

1	Introdução	8
1.1	Contextualização, Justificativa (motivação) para o desenvolvimento do trabalho.....	9
1.2	Objetivos	9
1.2.1	Objetivo Geral	9
1.2.2	Objetivos Específicos	10
1.3	Organização do Trabalho (Resumo dos capítulos).....	10
2	Honorários advocatícios e o CPC/2015	13
2.1	A advocacia e a profissão do advogado: uma perspectiva histórica	13
2.2	Honorários advocatícios enquanto direito subjetivo do advogado	16
2.3	A fixação dos Honorários advocatícios à luz do CPC/2015	20
2.3.1	Panorama das disposições do CPC/2015 quanto aos honorários advocatícios	20
2.3.2	Honorários sucumbenciais em primeira instância.	22
2.3.3	Honorários sucumbenciais em sede recursal e sua majoração	25
3	Análise do tema repetitivo 1059 do STJ e seus impactos	31
3.1	O tema repetitivo 1059:contextualização processual e análise	31
3.2	Impactos da aplicação do entendimento repetitivo 1059 do STJ.....	34
	Conclusão	37
	Referências	44

1 Introdução

Os honorários advocatícios constituem elemento fundamental na estrutura do sistema de justiça, representando a justa remuneração pelo trabalho técnico e intelectual desempenhado pelo profissional da advocacia. Reconhecidos como verba de natureza alimentar, essencial para o sustento do advogado e de sua família, os honorários não apenas garantem a dignidade da profissão, mas também são cruciais para assegurar a qualidade dos serviços jurídicos prestados. A complexidade das demandas judiciais e a necessidade de atuação qualificada em todas as fases processuais reforçam a importância de uma disciplina legal clara e eficaz para a fixação e percepção dessa verba.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), a disciplina dos honorários sucumbenciais recebeu atenção especial, buscando modernizar e aprimorar as regras existentes. Dentre as inovações mais significativas, destaca-se a previsão da majoração dos honorários em sede recursal, estabelecida no artigo 85, § 11. Este dispositivo legal teve como propósitos precípuos não apenas remunerar o trabalho adicional realizado pelo advogado em grau recursal, mas também atuar como mecanismo de desestímulo à interposição de recursos meramente protelatórios.

Contudo, a aplicação prática deste dispositivo revelou desafios interpretativos consideráveis especialmente nos casos em que o recurso interposto não fosse integralmente desprovido ou não conhecido, mas sim obtivesse provimento parcial. Essa lacuna o resultou em significativa insegurança jurídica quanto ao cabimento e aos critérios para a majoração dos honorários recursais em diferentes situações processuais.

Diante da multiplicidade de recursos que versavam sobre a mesma controvérsia e da necessidade premente de uniformizar o entendimento jurídico para garantir a isonomia e a previsibilidade das decisões, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), afetou a matéria para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, dando origem ao Tema Repetitivo 1059. A tese firmada pela Corte Superior buscou pacificar a questão, estabelecendo critérios para a aplicação do artigo 85, § 11, do CPC/2015, o que, por sua vez, gerou novos debates e reflexões sobre o alcance da norma legal e seus impactos na prática forense.

É nesse cenário de interação e, por vezes, aparente dissonância entre a letra da lei processual e o entendimento consolidado pela Corte Superior que reside a problemática central a ser explorada por este trabalho. A intenção do presente trabalho é, portanto, promover uma análise aprofundada e crítica dessa dinâmica, visando à obtenção de clareza sobre o real alcance do artigo 85, § 11, do CPC/2015 após a fixação da tese no Tema 1059. Adicionalmente, o estudo se propõe a investigar as repercussões práticas desse entendimento para a atuação da advocacia, no que tange à estratégia recursal e à justa

remuneração, bem como para a eficiência e previsibilidade do próprio sistema judiciário, contribuindo para o debate acadêmico e profissional sobre o tema.

1.1 Contextualização, Justificativa (motivação) para o desenvolvimento do trabalho

A disciplina dos honorários advocatícios em sede recursal, conforme estabelecida pelo CPC/2015, apresentou desafios interpretativos que resultaram em significativa insegurança jurídica no âmbito do direito processual civil. A necessidade de uniformizar o entendimento sobre o cabimento e os critérios para a majoração dessa verba, especialmente diante de recursos parcialmente providos, levou o STJ a firmar tese no Tema Repetitivo 1059.

Busca-se, promover uma análise dessa dinâmica, visando à obtenção de clareza sobre o real alcance do artigo 85, § 11, do CPC/2015 após a fixação da tese no Tema 1059. Também, o estudo investiga as repercussões práticas desse entendimento para a atuação da advocacia, no que tange à estratégia recursal e à justa remuneração, bem como para a eficiência e previsibilidade do próprio sistema judiciário, contribuindo para o debate acadêmico e profissional sobre o tema.

A motivação para o trabalho, é a ponderação entre o balanço existente entre a lei e a o entendimento do STJ, investigando as consequências práticas para a advocacia e para o sistema judiciário.

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

Este trabalho tem como objetivo geral analisar a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, considerando as disposições do Código de Processo Civil de 2015 e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1059. Inicialmente, busca-se compreender como a legislação processual estabelece critérios para a fixação dos honorários e a relevância desses parâmetros para a atuação dos advogados.

Na sequência, o estudo aprofunda-se no Tema Repetitivo 1059 do STJ, destacando os fundamentos que motivaram sua formulação e de que modo seu entendimento se diferencia do previsto no CPC/2015. A análise pretende evidenciar as distinções interpretativas entre o posicionamento do tribunal superior e o texto legal, ressaltando suas consequências práticas.

O trabalho também investigará como essa dissonância entre o entendimento juris-

prudencial e a legislação impacta o recebimento dos honorários advocatícios, especialmente quanto à previsibilidade e à segurança jurídica para os profissionais da advocacia. Por fim, a pesquisa avaliará as repercussões dessas interpretações para o sistema jurídico, considerando aspectos como eficiência processual e justiça na remuneração dos advogados.

O objetivo é contribuir para o debate sobre a necessidade de harmonização entre jurisprudência e legislação, promovendo uma prática jurídica mais equilibrada e coerente.

1.2.2 Objetivos Específicos

Para alcançar o objetivo geral proposto, o presente trabalho busca atingir os seguintes objetivos específicos. Primeiramente, apresentar uma perspectiva histórica da advocacia e da evolução do conceito de honorários advocatícios, estabelecendo as bases para a compreensão de sua relevância no sistema jurídico. Para isso busca discutir a natureza jurídica dos honorários advocatícios como direito subjetivo do profissional e sua essencial característica alimentar, conforme a legislação vigente.

Com o pano de fundo teórico estabelecido, pretende-se detalhar a sistemática de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em primeira instância, à luz das disposições do CPC/2015. Após a conextualização do surgimento do Tema Repetitivo 1059 no STJ irá avaliar os impactos práticos da sua aplicação na remuneração dos advogados e na dinâmica processual recursal.

1.3 Organização do Trabalho (Resumo dos capítulos)

O presente trabalho contém dois capítulos que analisam desde a origem da profissão do advogado até a institucionalização dos honorários advocatícios pela legislação brasileira e os efeitos que toma ordenadamente.

O segundo capítulo dedica-se a um exame aprofundado dos honorários advocatícios. Inicialmente, apresenta-se um panorama da advocacia e da evolução do conceito de honorários, ressaltando sua importância para a valorização da profissão e para o acesso à justiça.

A análise inicia-se com o resgate histórico da advocacia e da evolução do conceito de honorários advocatícios. No Brasil, a trajetória dos honorários está intrinsecamente ligada ao reconhecimento da advocacia como função essencial à justiça, sendo o termo “honorários” originado da ideia de honra e respeito ao papel desempenhado pelo advogado.

O marco inicial da institucionalização dos honorários no país remonta à criação dos primeiros cursos jurídicos em 1827, em São Paulo e Olinda, e ao desenvolvimento das normas que passaram a regular a remuneração do advogado. Inicialmente, os honorários eram tratados como uma sanção à parte vencida, e não como uma retribuição pelo serviço

prestado, realidade que só começou a mudar com a Constituição de 1937 e o Código de Processo Civil de 1939, que introduziram a noção de sucumbência.

A evolução legislativa prosseguiu, e foi com o Código de Processo Civil de 1973 que os honorários sucumbenciais passaram a ser reconhecidos como direito do advogado, desvinculando-se da ideia de penalidade e aproximando-se do conceito de remuneração pelo trabalho efetivamente realizado. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também desempenhou papel fundamental ao disciplinar a relação entre advogados e clientes, estabelecendo critérios para a fixação dos honorários, como a complexidade do caso, o tempo despendido e a experiência do profissional. A luta da advocacia pela garantia dos honorários foi marcada por mobilizações institucionais, especialmente pela Ordem, que sempre defendeu a dignidade da profissão e a necessidade de parâmetros claros para evitar o aviltamento da remuneração dos advogados.

Em seguida, ainda o mesmo capítulo aprofunda-se na natureza jurídica dos honorários advocatícios destacando seu caráter de direito subjetivo e alimentar, elementos essenciais para a dignidade e independência do advogado. Com a progressão da explanação quanto a classificação doutrinária restará evidente seu caráter essencial para subsistência e para a manutenção da dignidade profissional da classe. A pesquisa pretende evidenciar que essa natureza foi consolidada na jurisprudência e reconhecida em sucessivas reformas legislativas, que passaram a proteger o direito do advogado à justa remuneração.

O foco parte, então, para a disciplina legal dos honorários sucumbenciais no CPC/2015. O novo código trouxe avanços significativos ao estabelecer critérios objetivos para a fixação dos honorários em primeira instância, previstos no artigo 85, que considera o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, consolidou a vedação à compensação dos honorários sucumbenciais, reforçando a autonomia do direito do advogado à remuneração, independentemente do resultado parcial do processo.

Por fim, aborda as nuances dos honorários sucumbenciais em sede recursal. O artigo 85, § 11, do CPC/2015, inovou ao prever a possibilidade de majoração dos honorários em grau recursal, como forma de valorizar o trabalho adicional do advogado na fase recursal e desestimular recursos protelatórios. A fixação dessa verba em instâncias superiores passou a observar critérios que buscam garantir a efetividade da remuneração, a previsibilidade e a segurança jurídica para os profissionais do Direito.

No entanto, a aplicação prática desse dispositivo tem gerado debates e interpretações divergentes, especialmente quanto ao cabimento da majoração em hipóteses de provimento parcial ou não conhecimento do recurso, tema que será aprofundado nos capítulos seguintes. Assim, o segundo capítulo oferece uma visão abrangente e crítica sobre a evolução, a natureza e a disciplina dos honorários advocatícios, preparando a pesquisa para a análise das controvérsias atuais envolvendo a majoração dos honorários em sede

recursal.

Ao progredir para o capítulo 3 pretende-se identificar a divergência interpretativa quanto ao cabimento dessa majoração, especialmente nos casos em que o recurso não é integralmente desprovido ou não conhecido, mas sim parcialmente provido. Essa perspectiva é tratada como a motivação do STJ ao afetar a questão como Tema Repetitivo 1059 para uniformizar o entendimento.

Inicialmente, explica como ocorre o processo de afetação de temas pelo STJ. Este procedimento é utilizado para uniformizar a jurisprudência em questões que apresentam divergências significativas entre os tribunais. Com isso, permite que seja estabelecido um entendimento consolidado, garantindo maior previsibilidade e segurança jurídica. Após a ambientação do procedimento, passa a contextualizar o surgimento do Tema Repetitivo 1059, explicando as razões que levaram o STJ a uniformizar a jurisprudência quanto a majoração dos honorários.

A decisão de afetar esse tema decorreu da necessidade de resolver divergências entre os tribunais acerca do cabimento e dos limites para a majoração dos honorários em recursos, especialmente em casos de provimento parcial ou não conhecimento do recurso. Diante desse cenário, a análise passa a aprofundar-se na tese jurídica firmada pelo STJ, que estabelece critérios para a aplicação do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

O tribunal buscou esclarecer em quais situações a majoração é devida, visando garantir a previsibilidade e a segurança jurídica para os advogados. No entanto, a interpretação do tema gerou debates, uma vez que entendimentos baseados na lei processualista divergem quanto à extensão e aplicação prática da tese, especialmente em relação à proporcionalidade e razoabilidade dos valores majorados.

Em seguida, o capítulo avalia os impactos práticos da aplicação do entendimento jurisprudencial do STJ. São considerados aspectos como a previsibilidade para os advogados, a segurança jurídica e a efetividade da remuneração na fase recursal. Por fim, discute-se a relação entre o entendimento firmado no Tema 1059 e os princípios fundamentais do direito processual civil, como sucumbência, causalidade e eficiência. Reflete-se sobre a necessidade de harmonização entre jurisprudência e legislação para promover uma prática jurídica mais justa e equilibrada, considerando os desafios e as oportunidades decorrentes da aplicação do tema repetitivo.

O capítulo final, portanto, oferece uma visão crítica e abrangente sobre as implicações do Tema Repetitivo 1059, preparando o terreno para as conclusões e recomendações finais do trabalho. O ponto central do trabalho, reside na análise dos honorários sucumbenciais em sede recursal e a possibilidade de sua majoração, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

2 Honorários advocatícios e o CPC/2015

2.1 A advocacia e a profissão do advogado: uma perspectiva histórica

A capacidade de dialogar, raciocinar e abstrair ideias confere ao ser humano uma singularidade notável no reino animal. Essa tríade de habilidades não apenas permite a compreensão do mundo, mas também a sua transformação. Diferentemente dos animais, que dependem da herança genética para a sobrevivência, o homem constrói um legado cultural que se perpetua através das gerações, impulsionando o progresso e a evolução da sociedade.

No decorrer da história, após a Idade da Pedra, a comunicação humana passou por uma transformação significativa, com a gradual substituição de formas não verbais de expressão que envolviam força física pela comunicação verbal. A fala, inicialmente rudimentar e limitada a expressões básicas, evoluiu gradualmente para formas mais complexas e articuladas, impulsionada pela necessidade de transmitir ideias, coordenar atividades e organizar a vida social.

Com o avanço da comunicação e sofisticação da linguagem, os indivíduos que formavam núcleos sociais compreenderam a possibilidade da resolução de seus conflitos através do diálogo, deixando de lado, aos poucos, o uso de disputas corporais para solução de conflitos sociais. Ao passo que cada um expunha seus argumentos, pontos de vista e ideais, a argumentação tornou-se a forma de defender um posicionamento ou desejo, sendo um grande passo para a evolução da sociedade moderna.(NEVES, 2018)

De qualquer modo, nesses diálogos, que muitas vezes tornavam-se discussões calorosas, a solução encontrada pelo participante para brigar por seus interesses de forma eficiente foi transferir a responsabilidade de expor, argumentar e persuadir para uma terceira pessoa. Fosse pela maior habilidade na fala, respeito na comunidade, admiração pelo julgador da causa ou ainda por não estar diretamente envolvido com o problema, quando um terceiro passou a defender os interesses de alguém numa discussão nasceu o ofício de advogar.(NEVES, 2018)

Segundo José Roberto de Castro Neves a etimologia do verbo traz consigo enraizado o significado do ofício “A etimologia da palavra, de origem latina, é exatamente esta: *ad vocare*, isto é, “chamado para falar”.

Afora a atuação dentro da relação entre os particulares, no decorrer do tempo, essa profissão acompanhou as grandes revoluções, transformações, lutas por direitos sociais,

equidade e sobretudo da justiça social por permear a relação, também, entre indivíduo e Estado.

A partir do momento em que o Estado, enquanto instituição, retirou dos sujeitos o exercício da autotutela, assumindo para si a função de solucionar conflitos surgiu a invocação da prestação jurisdicional. Isso tornou a sua atuação como garantidor da justiça uma condição essencial para a manutenção da ordem social. Para tanto, tornou-se indispensável a atuação do profissional que possui conhecimento das normas jurídicas, leis e até mesmo costumes: o advogado. (KOMIYAMA; AGUIAR, 2015)

A advocacia tem a responsabilidade de explicar, interpretar e atuar em contextos nos quais a dignidade humana é atingida pelo sistema legal. Nesse sentido, o causídico deve empregar suas habilidades para empoderar o sujeito, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que sua voz seja ouvida. (KOMIYAMA; AGUIAR, 2015)

Essa defesa da dignidade humana, como destaca José Roberto de Castro Neves, exige do advogado a capacidade de:

vestir o sofrimento e a angústia do próximo, de sentir-se violado e agredido quando seu cliente é vítima de um mal injusto, impõe ao causídico o desejo de extinguir não apenas a iniquidade sofrida no caso que ele defende, mas em qualquer caso. Os advogados, assim, estão fadados a defender a sociedade.

Tal empatia aliada ao conhecimento técnico e à capacidade de argumentação, impulsiona o advogado a lutar não apenas pela reparação do dano sofrido por seu cliente, mas também pela extinção da iniquidade em qualquer caso, defendendo, assim, a sociedade como um todo.

Na realidade tupiniquim O marco inicial da institucionalização dos honorários advocatícios no Brasil remonta à criação dos primeiros cursos jurídicos em 1827, localizados em São Paulo e Olinda. Esses foram fundamentais para o desenvolvimento do Direito no país, estabelecendo as bases para a formação de profissionais capacitados e para a regulamentação da prática advocatícia.

Inicialmente, os honorários advocatícios eram tratados como uma sanção imposta à parte vencida no processo, e não como uma retribuição justa pelo serviço prestado pelo advogado. Essa concepção refletia a visão da época, em que a remuneração do advogado não era diretamente associada ao valor do trabalho realizado, mas sim ao resultado do litígio.

A profissão teve o início de seu reconhecimento com Dom Pedro II que em 1843 fundou o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros a fim de agrupar os profissionais da advocacia em forma de associação civil. Posteriormente, para regulamentar o que seria

advogar em 1930 que foi criado pelo Decreto nº 19.408 a Ordem dos Advogados do Brasil por Getúlio Vargas. (MITSUGI; ARRUDA, 2021) Esses marcos legais foram pioneiros ao introduzir a noção de sucumbência, que passou a reconhecer os honorários como um direito do advogado, desvinculando-os da ideia de penalidade e aproximando-os do conceito de remuneração pelo trabalho efetivamente realizado.

Durante os anos de 1968 e 1974 a classe enfrentou severos desafios, período marcado pela intensificação da ditadura militar e pelo enfraquecimento do Estado Democrático de Direito. (SIMONETTI; NETO, 2023) Os chamados “anos de chumbo”, foram caracterizados pelo endurecimento das medidas repressivas adotadas pelo governo militar, impactando diretamente a própria estrutura do sistema jurídico nacional.

O Ato Institucional nº 5 (AI-5), editado em dezembro de 1968, representou um dos marcos mais drásticos desse regime, ao suspender direitos políticos, fechar o Congresso Nacional, ampliar os poderes do Executivo e restringir garantias fundamentais, incluindo a suspensão do habeas corpus para crimes políticos e contra a segurança nacional. (BRASIL, 1968).

Após o fim da ditadura militar e com a redemocratização do país, houve uma necessidade premente de reconstrução das bases do Estado de Direito, garantindo a proteção das liberdades fundamentais e o fortalecimento das instituições democráticas. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", trouxe dispositivos inovadores que consolidaram a importância da advocacia como função essencial à justiça.

O artigo 133 do texto constitucional reconheceu expressamente o advogado como peça indispensável à administração da justiça, reafirmando sua missão de garantir a defesa dos direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988). Essa valorização não apenas resgatou a dignidade da profissão, mas também assegurou que a atuação do advogado fosse reconhecida como elemento fundamental para o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

A regulamentação da profissão no país encontra seu principal instrumento no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei nº 8.906/94. Essa norma, fruto do processo legislativo ordinário, com elaboração pelo Congresso Nacional e sanção pelo Poder Executivo, possui caráter de lei ordinária, mas se destaca por sua especialidade. Em caso de conflito com outras leis resta por prevalecer, garantindo a uniformidade e a coerência na regulamentação da atividade advocatícia. (MITSUGI; ARRUDA, 2021)

Já o Estatuto da OAB abrange um amplo espectro de temas relacionados à profissão, desde os direitos e deveres dos advogados até as infrações e sanções disciplinares, passando pela organização e o funcionamento da Ordem dos Advogados do Brasil. As garantias profissionais asseguradas pelo Estatuto, que encontram respaldo no art. 133 da

Constituição Federal, são fundamentais para o livre exercício da advocacia e para a defesa dos direitos dos cidadãos. Estão concentradas na segunda parte do Estatuto (art. 68 ao 87), enquanto a primeira parte (art. 1º ao 67) se dedica a regulamentar o exercício da advocacia em si, estabelecendo as condições para o ingresso na profissão, as atividades privativas dos advogados e as regras para a atuação profissional. Essa estrutura demonstra a preocupação do legislador brasileiro em garantir tanto a autonomia e a independência dos advogados quanto a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à sociedade. (MITSUGI; ARRUDA, 2021)

Sendo assim, resta clara a evolução do ofício da advocacia, desde suas origens na busca por um mediador para os conflitos até sua consagração como pilar da justiça e da cidadania. Como também da profissão de advogado que evoluiu ao longo da história, acompanhando as transformações da sociedade e adaptando-se aos desafios de cada época, consagrando-se essencial ao Estado Democrático de Direito.

No contexto nacional enfrentou momentos de reconhecimento e valorização, mas também períodos de obscuridade e repressão. A de 1988 e o Estatuto da OAB representaram importantes avanços na valorização da profissão e na garantia de suas prerrogativas. No entanto, a efetivação desses avanços ainda depende de um compromisso constante com a defesa da autonomia e da independência dos advogados.

2.2 Honorários advocatícios enquanto direito subjetivo do advogado

A relevância da advocacia para a administração da justiça, reconhecida tanto na Constituição Federal quanto no cotidiano forense, encontra um de seus pilares na garantia dos honorários advocatícios como direito subjetivo do profissional. Atualmente, são definidos como a contraprestação econômica pelos serviços técnicos e especializados prestados a quem contrata. O vocábulo afasta a ideia de vínculo empregatício dando maior ênfase ao fato do profissional ser liberal. (OLIVEIRA, 2007)

De qualquer maneira, nos primórdios das civilizações não eram tidos através de pagamento pecuniário. Os indivíduos que exerciam a função de *advocatus* visavam a notoriedade, fama e honra que sua habilidade argumentativa e oratória poderiam lhe proporcionar. (OLIVEIRA, 2007)

Na Roma Antiga, os que exerciam a função eram de classes nobres e famílias abastadas, não necessitando da retribuição monetária em si. Mas, como as classes menos favorecidas passaram, também, a ocupação fez com que os *honorarius* passassem a ser pagos por contraprestação pecuniária.

Com a evolução natural dos grupos sociais e o advento do sistema capitalista

de produção passou a ser incabível a ideia de o pagamento pela prestação de serviço ser por conceitos abstratos e subjetivos. Superada a visão elitista de ocupação dos cargos concebendo, assim, o conceito de honorários pagos monetariamente para aquele que exerce o ofício(OLIVEIRA, 2007). Afinal, apenas com belos elogios e consideração não é possível garantir o sustento e sobrevivência do profissional.

Ademais, trata-se de mão de obra especializada e capacitada cujo o detentor estuda por anos, especializa-se e necessita despender esforços intelectuais e sociais para alcançar o melhor resultado para quem o contratou. A complexidade do sistema jurídico e a necessidade de uma defesa técnica e qualificada exigem que o advogado seja remunerado de forma justa e condigna, de modo a garantir a sua dedicação e o seu compromisso com a causa.

As inovações trazidas pela reforma do CPC em 2015 impactaram profundamente o ordenamento jurídico brasileiro, chegando até mesmo a retirar o substrato normativo de algumas súmulas que por muito tempo orientaram a jurisprudência dos tribunais superiores. Um exemplo claro dessa mudança é a Súmula 453 que determinava a inadmissibilidade de demanda autônoma para cobrança de honorários advocatícios.(GONÇALVES, 2019)

Com a nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/2015, esse entendimento foi superado reconhecendo-se expressamente o direito do advogado de promover a execução dos seus honorários sem qualquer restrição, conferindo-lhes maior proteção jurídica e consolidando o seu direito à percepção de maneira mais clara e objetiva.

No mesmo sentido, o CPC/2015 em seu art.85,§14, estabelece expressamente que o recebimento dos honorários é (Lei 13105/205) não constitui apenas um direito inquestionável do advogado, mas também possui natureza alimentar. A nova legislação ainda foi além ao deixar claro que,em casos de sucumbência parcial, é vedada qualquer forma de compensação de honorários, garantindo que o advogado não seja prejudicado na divisão das custas processuais entre as partes.(BRASIL, 2015)

Em completa consonância com o que dispõe o Código de Processo Civil, o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906 de 1994) em seu artigo 22 assegura aos profissionais regularmente inscritos na Ordem de Advogados do Brasil o direito aos honorários advocatícios, sejam eles de natureza contratual, fixados por arbitramento ou decorrentes de sucumbência. Esse dispositivo reforça a essencialidade da remuneração do profissional, garantindo que seu trabalho seja devidamente remunerado e sua atuação protegida.

A integração das ideias presentes no artigo 85, §11, do CPC/2015 e no artigo 23 do Estatuto da Advocacia converge para a consolidação de um direito autônomo e inalienável do advogado aos honorários de sucumbência. O primeiro estabelece que, ao julgar recursos, o tribunal deve majorar os honorários advocatícios levando em conta o

trabalho adicional realizado, o que reflete a valorização do papel do advogado em todas as etapas processuais. Essa majoração é regida por critérios objetivos e limites percentuais claros, promovendo previsibilidade e segurança jurídica. A decisão judicial, portanto, é o marco que confere legitimidade à fixação dos honorários, reforçando que essa remuneração não está sujeita à discricionariedade das partes, mas sim à determinação legal e ao mérito do trabalho realizado

Por outro lado, o Estatuto da Advocacia vai além ao declarar nula qualquer disposição que tente retirar do advogado o direito aos honorários de sucumbência. Isso implica que acordos processuais entre as partes não podem interferir negativamente nesse direito, garantindo que o advogado não seja prejudicado por negociações que transcendam sua atuação profissional. Essa proteção legal é essencial para assegurar que o advogado possa exercer suas funções com a confiança de que seu trabalho será devidamente compensado, independentemente de acordos que possam surgir entre os litigantes. Assim, a legislação brasileira cria um escudo em torno do direito aos honorários advocatícios, reafirmando a importância da advocacia como pilar do sistema judicial e garantindo que a remuneração dos advogados seja tratada com a dignidade e a autonomia que o exercício de suas funções exige.

Além disso, o advogado detém legitimidade para recorrer em nome próprio do capítulo da decisão que fixa seus honorários, garantindo que sua remuneração seja mantida de forma justa e conforme os parâmetros legais. Outro aspecto relevante é a proteção conferida a esses valores em caso de acordo entre as partes litigantes, Ainda que as partes decidam pela composição amigável do litígio, tal acordo não pode prejudicar o direito do advogado ao recebimento dos honorários. Esse entendimento reforça a independência da verba honorária em relação ao mérito da causa e evita que o profissional da advocacia seja prejudicado por eventuais concessões feitas pelos litigantes no curso do processo.(GONÇALVES, 2019)

Todo esse aparato legal, desde as disposições do CPC até as garantias previstas no Estatuto, tem como objetivo assegurar que o operador do Direito seja devidamente remunerado pelo serviço prestado, mesmo nos casos em que o cliente não possua condições financeiras para arcar com os honorários contratuais.

Dessa forma, a legislação protege a sua atuação evitando que o suporte, sozinho, o ônus da assistência jurídica prestada. Além disso, representam um avanço significativo na valorização da profissão, ao estabelecer mecanismos que garantem a justa contraprestação pelos serviços advocatícios e impedem sua desvalorização. O reconhecimento expresso desse direito não apenas reforça a dignidade do trabalho dessa categoria profissional, mas também contribui para a segurança jurídica da categoria, garantindo a efetividade da sua remuneração e a estabilidade do exercício profissional. Além de proteger os interesses da advocacia, fortalece a própria administração da justiça.

De qualquer maneira, o recebimento pecuniário não deve ser interpretado como um favorecimento indevido do advogado em detrimento de seu constituinte. Pelo contrário, essa garantia não apenas assegura a justa remuneração como também a qualidade dos serviços jurídicos prestados com a consequente efetividade dos direitos dos cidadãos.(BARBOSA; MAGNANI, 2016).Nesse sentido, não há benefícios somente para a classe advocatícia, mas também a sociedade como um todo pois reflete diretamente na prestação de um serviço jurídico qualificado.

A garantia dos honorários advocatícios como direito subjetivo do advogado não se limita à sua previsão legal e contratual, mas se estende à sua proteção como crédito de natureza alimentar, onde todo discurso a respeito dessa matéria deve basear-se (GONÇALVES, 2019) . Essa natureza se destina ao sustento do advogado e de sua família, a sua manutenção como profissional, moradia, alimentação, educação e saúde, assim como paralelamente o trabalhador possui como garantia constitucional o seu salário. De acordo com Antônio José Xavier Oliveira, os honorários são para o advogado o mesmo direito constitucional que o salário é para o trabalhador:

Como um dos direitos constitucionais do trabalhador, o salário deve ser capaz de atender suas necessidades a as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, etc.(natureza alimentar do salário definida na Lei Maior). Do mesmo modo, os honorários dos profissionais liberais têm idêntica destinação, conferindo-lhes a evidente natureza alimentar.

Ademais, tem importantes consequências práticas. Em primeiro lugar, aplica-se o que dispõe a Súmula 144 do STJ, que reconhece a preferência dos créditos de natureza alimentar, desvinculando-se da ordem cronológica a que se submetem outros créditos de natureza diversa no tocante ao pagamento mediante precatórios(OLIVEIRA, 2007).Isso quer dizer que a verba honorária tem prioridade no recebimento, mesmo em relação a outros créditos que também sejam devidos pelo Estado.

Também há a prerrogativa chamada reserva de honorários: se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que sejam pagos diretamente, por dedução da quantidade a ser recebida pelo constituinte, salvo se esta prova que já os pagou(BRASIL, 1994).

A valorização da advocacia, como peça indispensável à administração da Justiça, passa necessariamente pela garantia de uma remuneração justa e condigna aos profissionais que se dedicam à defesa dos direitos.

2.3 A fixação dos Honorários advocatícios à luz do CPC/2015

2.3.1 Panorama das disposições do CPC/2015 quanto aos honorários advocatícios

A atuação do advogado em uma demanda judicial constitui um processo intrincado e multifacetado, que exige não apenas um profundo conhecimento técnico-jurídico. Inclui, também, a dedicação de tempo considerável, aplicação de técnicas de argumentação persuasivas, estudo aprofundado do caso concreto e análise minuciosa das provas produzidas.

Reconhecendo a sua importância fundamental, em comparação com o Código de 1973, o CPC/2015 trouxe avanços significativos na matéria. É inconteste que o Direito é mutável, posto ser resultante da reflexão intelectual do jurista, gerada ou influenciada por fatos sociais. Desse modo, o legislador brasileiro optou por alterar o CPC, há mais de 40 anos vigente, buscando uma melhor adequação da lei à realidade forense. (BARBOSA; MAGNANI, 2016)

Algumas das inovações foram, por exemplo: a fixação de critérios objetivos para a fixação dos honorários sucumbenciais, a previsão dos honorários recursais e a expressa consagração da natureza alimentar dos honorários, em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante.

O artigo 85 do CPC/2015 é o principal fundamento normativo para as questões relacionadas à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Este dispositivo estabelece os parâmetros para o seu arbitramento judicial. Em seu conteúdo traz determinações específicas quanto aos critérios, hipóteses de cabimento e percentuais aplicáveis. Regula também situações particulares, como a atuação da Fazenda Pública e os casos em que a condenação ocorre com ou sem referência ao valor da causa. Adicionalmente, disciplina aspectos complementares como a incidência de juros, as consequências da desistência da ação e o procedimento a ser adotado quando há trânsito em julgado sem a fixação dos honorários. Vale mencionar que nenhuma dessas disposições possuía correspondentes no Código de Processo Civil de 1973, evidenciando o avanço legislativo na matéria.

Primordialmente, o artigo 85 do CPC/2015 estabelece como regra geral que a sentença condenará o vencido a pagar os honorários ao advogado do vencedor. Essa previsão reflete o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa ao processo deve arcar com seus custos, incluindo a remuneração do advogado da parte contrária.

Tal entendimento já estava presente no caput do art. 20 do Código anterior, que previa a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais. Contudo, a doutrina e a jurisprudência, inspiradas em exemplos de ordenamentos estrangeiros, reconhecem que a aplicação automática da

sucumbência pode, em determinadas situações, conduzir a resultados injustos.

Por essa razão, a responsabilidade pelo pagamento dessas verbas deve ser afastada sempre que a sucumbência decorrer de ato imputável ao próprio adversário, consagrando-se, assim, a chamada “regra da causalidade”. Nesse sentido, conforme leciona Doutor de Direito Processual Civil Heitor Vitor Mendonça da Silva:

Infere-se que a parte sucumbente (*rectius*, vencida), ao menos em regra, será condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencedora, assim como ao reembolso das custas e despesas por ela incorridas. Contudo, mirando o exemplo de ordenamentos estrangeiros, a doutrina e, principalmente, os tribunais há muito reconhecem que a fixação da responsabilidade pelo pagamento dessas verbas, baseado exclusivamente na sucumbência, pode se mostrar muitas vezes injusto. Daí porque ele há de ser afastado sempre que a parte sucumbiu por ato atribuível ao seu adversário. É a chamada “regra da causalidade”.

Dessa forma, o CPC/2015, ao prever expressamente no §10 do art. 85 a aplicação de tal princípio consolidou entendimento já reconhecido pela doutrina e pelos tribunais, tornando mais justa e equilibrada a distribuição dos encargos processuais.

Avançando nas disposições, o § 1º determina expressamente que são devidos honorários advocatícios não apenas na ação principal, mas também na reconvenção, no cumprimento de sentença (provisório ou definitivo), na execução (resistida ou não) e nos recursos interpostos, de forma cumulativa. Essa sistematização ampliou o seu campo de incidência, refletindo a evolução trazida pelo novo Código.

Tal avanço não se limita a uma mera alteração formal, mas representa uma mudança substancial na natureza da verba, que deixa de ser considerada apenas ressarcitória para assumir caráter eminentemente remuneratório. O novo regime jurídico reconheceu, de maneira definitiva, o valor do trabalho desempenhado pelo advogado em todas as fases do processo, conferindo-lhe o direito à percepção dos honorários sucumbenciais sempre que sua atuação for adequada, justa, eficiente e habilidosa. Nas palavras de Rafael Vinheiro Barbosa não há maior gratificação para o advogado do que a prolação da sentença em que o seu cliente pode ser considerado vencedor e que consagra o seu êxito obtido na demanda:

Diante dessa constatação, não conseguimos fugir do seguinte pensamento: feliz é o advogado, que ganha duas vezes, uma do seu cliente e outra do cliente de outro profissional da advocacia. Ocorre que as coisas não se passam “tal e qual”, e isto é um dado surpreendente, porém 85% (oitenta e cinco por cento) dos advogados dependem dos honorários sucumbenciais para sobreviver.

O pagamento da parte vencida não pode ser confundido com aquele que é devido pela parte contratante dos serviços do advogado. Para a segurança da atuação do profissional, o Estatuto da OAB especialmente em seu capítulo VI, dedica-se à essa regulamentação estabelecendo distinções fundamentais entre as diferentes espécies de honorários. Essa separação é essencial para garantir a transparência e a segurança jurídica na relação entre advogado e cliente, bem como para assegurar a justa remuneração do profissional.

Ademais, consolidando o princípio da transparência entre parte contratante e parte contratada, o patrono da causa, após o recebimento do depósito da quantia pleiteada nos autos (na conta única do processo), ou ainda em caso de celebração de acordo extrajudicial ou resolução integral da causa, independentemente de sua natureza, deve prestar contas ao cliente.(MEDINA, 2019)

Mais a frente, os §§ 2º e 3º do artigo estabelecem os critérios de forma objetiva para a fixação dos honorários, determinando percentuais mínimos e máximos a serem observados pelo magistrado, conforme a natureza e complexidade da causa.

A utilização da palavra 'sentença' no caput do artigo 85 suscita relevante questão interpretativa sobre a aplicação dessa regra em decisões que não são formalmente sentenças. Para dirimir eventuais dúvidas, o § 6º do mesmo artigo esclarece que os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente do conteúdo da decisão. Isso significa que mesmo decisões que não sejam sentenças finais podem incluir a condenação em honorários advocatícios.(AZEVEDO, 2018)

Portanto, o CPC/2015 promoveu uma evolução significativa na disciplina dos honorários advocatícios sucumbenciais, ao ampliar e detalhar as situações em que são devidos e ao conferir maior clareza quanto à sua natureza e destinação. Essas ferramentas legais passaram a assegurar maior previsibilidade e justiça na remuneração aos profissionais da advocacia.

As disposições do artigo 85 e seus parágrafos não apenas disciplinam aspectos procedimentais da fixação dos honorários, mas também reafirmam sua natureza alimentar e seu caráter remuneratório, superando a antiga concepção meramente ressarcitória. Tais inovações representam uma verdadeira evolução ocasionada pela reforma processual de 2015 que reflete o reconhecimento da essencialidade do trabalho do advogado para a administração da justiça e a efetivação de direitos.

2.3.2 Honorários sucumbenciais em primeira instância.

Ao término do desenrolar de um processo judicial, que abrange a submissão da petição inicial, a formulação da defesa, a coleta e análise de provas, além de outras etapas cruciais, o juiz de primeira instância profere a sentença que julga ou não o mérito da causa. Essa decisão judicial é o resultado de uma minuciosa avaliação de todos os

elementos apresentados ao longo do processo. A sentença proferida não apenas resolve a questão central do litígio, determinando quem tem razão no caso — e, portanto, é a parte vencedora — mas também estabelece a parte vencida, aquela que não obteve êxito em seus argumentos ou pedidos.

A definição das partes vencedora e vencida é fundamental para a aplicação do princípio da sucumbência. Esse princípio está intrinsecamente ligado à parte que sofreu uma derrota no processo, ou seja, àquela cuja pretensão foi negada pelo tribunal. O sucumbente, portanto, é aquele que não obteve êxito na demanda judicial. Nesse viés, nasce a previsão estabelecida pelo art.85 do CPC/15 “ A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”

O §2º do art. 85 do CPC/2015 estabelece critérios objetivos para a fixação desses honorários: o grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A consideração desses elementos pelo magistrado visa garantir que a remuneração do advogado seja justa e proporcional ao esforço empreendido e à complexidade do caso, promovendo, assim, a valorização da atividade advocatícia e a equidade nas relações processuais.(VIEIRA, 2019)

Vale ressaltar que no momento da fixação, a relevância não está na espécie ou tipo do pronunciamento judicial, mas sim no seu conteúdo. O encerramento da fase de 1º grau é indiferente para a base de cálculo ou justificativa para postergação de sua fixação proporcional para momento futuro.(CAMARGO, 2019a) Desse modo, sempre que o ato decisório se fundar em umas das hipóteses do art. 485 ou do art. 487 do CPC/2015, independentemente de encerrar ou não a fase em 1º grau, caberá ao juiz condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Nas palavras do Dr. em Processo Civil Luis Henrique Volpe Camargo:

Em todas essas hipóteses, há previsão expressa para a condenação em honorários advocatícios. Isso demonstra que a referência à “sentença” no caput do art. 85 do CPC deve ser compreendida de forma ampla, abrangendo outros pronunciamentos judiciais relevantes, e não restrita ao conceito estrito de sentença

Pode-se afirmar, em reforço, que as normas relativas às verbas de sucumbência constituem regras de julgamento. Definindo que os honorários são regidos pela lei vigente ao tempo da decisão que determinou a sucumbência, cumpre observar que a decisão é tornada pública no momento em que acessível em cartório físico ou digital.(MARANHÃO, 2018)

Ultrapassadas as questões referente a sua fixação, toma-se para estudo a base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios, outro ponto de destaque do CPC/2015. O valor dos honorários deve incidir, prioritariamente, sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da

causa. Essa lógica pode ser observada em diferentes tipos de ações, conforme exemplos práticos:

1. **Ação de cobrança (cível):** Se o réu for condenado a pagar determinada quantia, os honorários sucumbenciais serão calculados sobre esse valor da condenação;
2. **Ação previdenciária:** Nos processos de concessão de benefício dessa espécie, os honorários normalmente incidem sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença ou sobre o valor do benefício concedido, conforme entendimento jurisprudencial;
3. **Execução ou defesa em execução:** Com a atuação do advogado na defesa do executado e obtenção da extinção da execução, os honorários podem ser fixados sobre o valor que estava sendo cobrado, pois esse representa o proveito econômico obtido pelo cliente;
4. **Ação indenizatória decorrente de crime:** Nas ações de indenização por danos morais ou materiais decorrentes de crime, os honorários podem ser fixados sobre o valor da condenação ou do acordo celebrado.

Além disso, o §4º do artigo 85 detalha a aplicação dos percentuais de honorários conforme a natureza da ação:

1. **Ações condenatórias:** O percentual incidirá sobre o valor da condenação, seja apurado na fase de conhecimento ou na liquidação do julgado (incisos I e II);
2. **Ações declaratórias:** O percentual recairá sobre o valor do benefício econômico ou, se este não puder ser mensurado, sobre o valor atualizado da causa (inciso III);
3. **Ações constitutivas:** Aplica-se a mesma lógica das ações declaratórias, incidindo o percentual sobre o benefício econômico ou, na impossibilidade, sobre o valor atualizado da causa proporcional à parcela do processo decidida (inciso III).

Dessa forma, o CPC/2015 busca assegurar que a remuneração do advogado seja justa e compatível com o resultado efetivamente obtido em cada espécie de demanda.

Em outra esfera, nas causas em que a Fazenda Pública figure como parte, aplica-se a tabela progressiva prevista no §3º do art. 85, que estabelece percentuais decrescentes conforme o valor da condenação ou do proveito econômico, variando de 10% a 20% para

valores até 200 salários mínimos, e chegando a 1% a 3% para valores acima de 100.000 salários mínimos. O salário mínimo considerado deve ser aquele vigente na data da sentença líquida ou da decisão de liquidação, conforme detalha o §4º, inciso IV do art. 85.

Em síntese, os critérios de fixação e a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em primeira instância, conforme disciplinado pelo artigo 85 do CPC/2015, refletem uma preocupação com a justiça e a proporcionalidade na remuneração do advogado. Ao estabelecer parâmetros objetivos, o legislador buscou valorizar o trabalho advocatício e conferir maior segurança jurídica às partes.

Além disso, ao definir a base de cálculo, priorizando o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, o valor atualizado da causa, garante que os honorários sejam fixados de acordo com o benefício efetivamente alcançado no processo. Assim, consolidou um modelo mais claro e objetivo para a fixação dos honorários sucumbenciais, fortalecendo a valorização da advocacia e a segurança das relações processuais.(CAMARGO, 2019a)

2.3.3 Honorários sucumbenciais em sede recursal e sua majoração

A fase recursal, conhecida como segunda instância ou segundo grau, ocorre quando o resultado obtido através do pronunciamento do magistrado de primeiro grau não é favorável ao cliente representado pelo patrono da causa. Desse modo, o advogado passa a desempenhar um novo e relevante papel, dedicando-se à análise minuciosa dos fundamentos da decisão, ao estudo de teses jurídicas aplicáveis e à avaliação de outras estratégias processuais cabíveis para que possa obter a alteração que a torne favorável

Assim, a decisão inicial proferida por um juiz de primeira instância pode ser objeto de recurso, e um colegiado de juízes em segunda instância tem a competência para confirmar, modificar, anular ou revogar essa decisão.

A possibilidade do reexame da decisão está fundamentada pelo duplo grau de jurisdição, princípio fundamental do sistema jurídico brasileiro que assegura a possibilidade de revisão de decisões judiciais por um tribunal superior. Está garantido pela Constituição Federal e permite que, após uma decisão de primeira instância, as partes envolvidas possam interpor recurso para que o caso seja reanalisado por um órgão judiciário de hierarquia superior

Nascendo a necessidade da interposição de recurso ao advogado cabe uma atuação que exige não apenas a elaboração de peças técnicas, mas também a atualização constante e a busca por precedentes que possam fundamentar o pedido de reforma da sentença. Quando, por meio desse esforço adicional, consegue reverter a decisão em instância superior, o CPC/2015, em seu artigo 85, §11, determina a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em primeira instância. Nas palavras de Luis Henrique Volpe Camargo:

Em regra, o que determina a fixação de honorários recursais é o fato objetivo da derrota em grau recursal. Em regra, o que determina a fixação de honorários recursais é o fato objetivo da derrota em grau recursal. O que importa mesmo é o seu resultado e a posição das partes, já que o vencido, seja ele recorrente ou recorrido, deve pagar ao advogado do vencedor os honorários pela sucumbência recursal.(CAMARGO, 2019b)

Sob o ponto de vista teórico, a imposição desses honorários em sede recursal está diretamente relacionada ao princípio da sucumbência. No entanto, conforme destaca a doutrina, esse critério deve ser analisado à luz do princípio da causalidade, pois a responsabilidade do sucumbente pressupõe a existência de nexo causal entre sua conduta e a instauração do processo.

Tal princípio, embora predominante, não é absoluto. Existem situações em que o julgador deve se valer do princípio da causalidade para determinar a parte responsável pelo pagamento dos honorários. Este princípio orienta que os honorários devem ser pagos pela parte que, provavelmente, seria a perdedora caso o recurso fosse julgado pelo mérito, ou pela parte que deu origem à necessidade do processo.(CAMARGO, 2019b)

Assim, embora seja comum que o vencido seja também quem deu causa à demanda, é imprescindível avaliar cada caso concreto para identificar corretamente o responsável pelo pagamento dos honorários, especialmente em situações em que a causalidade não coincide integralmente com a sucumbência.

Por exemplo, um caso em que uma ação foi extinta sem resolução do mérito por uma questão processual, como a falta de alguma documentação essencial. Se a parte autora não apresentou a documentação necessária, ela deu causa ao processo, e, portanto, sob o princípio da causalidade, seria razoável que ela arcasse com os honorários advocatícios, mesmo que não haja uma decisão sobre o mérito da questão principal. Alternativamente, se o recurso interposto pela parte ré levanta uma questão preliminar que impede a análise do mérito, e essa questão é acolhida pelo tribunal, a parte ré pode ser considerada a causadora do processo nesse contexto recursal, devendo então ser responsável pelos honorários.

Dessa forma, o tribunal deve sempre aplicar o ônus da sucumbência recursal ao julgar o recurso, independentemente de pedido formulado pelo recorrente, pois se trata de uma determinação que emana diretamente da lei.(SANTOS, 2019)

Nessa etapa processual devem ser analisadas dois prismas complementares: de um lado, o esforço técnico e estratégico despendido pelo profissional na defesa dos interesses do cliente; de outro, os critérios legais e doutrinários que orientam a responsabilização pelas despesas processuais, buscando sempre uma distribuição justa e adequada dos ônus do litígio.(VIEIRA, 2019)

No contexto brasileiro, o elevado número de processos de primeiro grau em tramitação no Poder Judiciário é um dos principais desafios enfrentados pelo sistema de justiça, contribuindo para a morosidade e a sobrecarga dos tribunais. Nesse ambiente saturado, caracterizado pela litigância massiva, surgem novos desafios e funções para o sistema recursal.

Os seus mecanismos, como os honorários advocatícios em sede recursal, passaram a ser analisados sob uma perspectiva de não serem apenas instrumentos de valorização do trabalho advocatício, mas também serem ferramentas de incentivo à racionalidade processual e de desestímulo à interposição de recursos protelatórios.(NUNES; DUTRA; JUNIOR, 2019)

Nesse contexto, os recursos não apenas cumprem a função clássica de impugnação das decisões judiciais, mas também assumem papéis cada vez mais relevantes no sistema processual contemporâneo. Eles contribuem para o aprimoramento do contraditório dinâmico, funcionando como contramedidas às propensões cognitivas dos julgadores e, ao mesmo tempo, servem como instrumentos de formação de precedentes, fundamentais para o enfrentamento da litigiosidade repetitiva.

Como bem pontua Luiz Henrique Volpe Camargo, não se pode ignorar o possível efeito dissuasório da majoração dos honorários, que pode contribuir para a redução do número de recursos protelatórios.Dessa forma, a previsão dos honorários sucumbenciais em grau recursal revela-se um mecanismo multifacetado, que busca equilibrar remuneração, eficiência processual e racionalidade no uso dos recursos, sem perder de vista os princípios fundamentais do processo civil contemporâneo.(NUNES; DUTRA; JUNIOR, 2019)

Portanto, não é um simples acréscimo automático, busca-se reconhecer o esforço e responsabilidade na condução do processo em instâncias superiores do advogado e desestimula a interposição de recursos meramente protelatórios.Conforme leciona Dierle Nunes, Victor Barbosa Dutra e Delio Mota de Oliveira Junior:

Vê-se, portanto, que a despeito de algumas alterações que diminuíssem o impacto do instituto, os honorários recursais continuam sendo tema dos mais festejados no CPC/15, sobretudo pelas mencionadas virtudes: (i) remunerar o advogado pelo trabalho realizado adicionalmente em grau recursal, conforme já demonstramos acima e (ii) inibir a interposição de recursos protelatórios e infundados, com a ameaçado custo econômico da medida.

O artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015 introduziu uma norma específica para a majoração dos honorários advocatícios quando um recurso é julgado. Ao fazer isso, o tribunal deve observar os critérios estabelecidos nos §§ 2o e 3o do mesmo artigo,

que orientam sobre a proporcionalidade e os limites percentuais aplicáveis, garantindo que o total dos honorários não ultrapasse os limites máximos estipulados.

Essa inovação legislativa estabelece critérios objetivos para a fixação dos honorários recursais, introduzindo uma sistemática que valoriza o trabalho do advogado na fase recursal e promove a justiça processual. Dentre os requisitos fundamentais que podem ser extraídos dessa norma, destacam-se:

1. **Julgamento de recurso pelo tribunal:** A majoração somente ocorre quando há efetivo julgamento de recurso por órgão colegiado.
2. **Preexistência de honorários fixados em primeira instância:** É necessário que já exista uma verba honorária estabelecida na decisão recorrida.
3. **Trabalho adicional realizado em grau recursal:** O tribunal deve considerar o esforço e a atuação do advogado na fase recursal, reconhecendo o acréscimo de trabalho técnico e estratégico.
4. **Observância dos limites percentuais legais:** A soma dos honorários, incluindo a majoração recursal, não pode ultrapassar os percentuais máximos previstos no §2º do artigo 85 do CPC (10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa).
5. **Respeito aos critérios dos §§2º e 3º:** Devem ser observados os parâmetros de fixação previstos para a primeira instância, tais como o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, entre outros.

A preexistência de honorários fixados em primeira instância diz respeito ao fato da majoração dos honorários só ser aplicável quando, nesse primeiro grau, já era admissível a fixação de honorários. Por exemplo, após uma sentença de primeira instância favorável ao autor, com honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, se a parte ré recorrer e o tribunal manter a decisão original, poderá aumentar os honorários para até 20% em razão do esforço extra do advogado do autor no recurso.

Outro pressuposto fundamental, é a demonstração do trabalho adicional realizado em grau recursal. Isso, pois não se justifica a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários majorados se o advogado da parte vencedora não respondeu ao recurso ou não atuou de forma efetiva no processo. A expressão “acrécimo de trabalho” evidencia que deve ser reservada àqueles que, de fato, trabalharam em prol da reforma da sentença desfavorável ao seu cliente ou da manutenção daquela que lhe foi favorável.(VIEIRA, 2019)

Ao exigir a comprovação desse trabalho adicional, o dispositivo legal enaltece a finalidade primordial dos honorários sucumbenciais recursais: remunerar o advogado da

parte vencedora pelo esforço e dedicação empregados na fase recursal. Assim, a majoração é devida apenas àquele profissional que efetivamente contribuiu para o deslinde do recurso, sendo indevida nos casos em que o procurador do vencedor permaneceu inerte. (CAMARGO, 2019b)

O desempenho do advogado em sede recursal, vale ressaltar, representa uma das etapas mais exigentes e técnicas da atuação jurídica. Diferentemente do que ocorre em primeira instância, demanda não apenas domínio das normas processuais e substanciais, mas também uma leitura estratégica do processo. Entre as atividades destacam-se a análise minuciosa dos autos, a identificação de omissões ou contradições na decisão recorrida, a elaboração de peças recursais fundamentadas, o acompanhamento dos julgamentos e, muitas vezes, a realização de sustentações orais perante órgãos colegiados.

Cada uma dessas tarefas exige conhecimento jurídico aprofundado, atualização constante e habilidade para construir argumentos sólidos e persuasivos, muitas vezes enfrentando precedentes desfavoráveis ou buscando a superação de entendimentos consolidados. O tempo e o esforço despendidos em grau recursal são, portanto, superiores àqueles normalmente exigidos em primeira instância.

Diante desse contexto, a previsão legal de majoração dos honorários sucumbenciais revela-se uma medida de justiça e valorização do trabalho advocatício. Ao reconhecer o acréscimo de esforço e responsabilidade na condução do processo em instâncias superiores, o legislador buscou não apenas remunerar adequadamente o profissional, mas também incentivar uma atuação qualificada e responsável em todas as fases do processo.

Embora seja reconhecida a importância do trabalho do advogado e admitida a majoração dos honorários, é imprescindível destacar que essa remuneração deve ser pautada pelo bom senso e pela proporcionalidade. Mesmo sendo possível acumular os honorários sucumbenciais com os honorários previstos em contrato, a soma total desses valores precisa observar critérios de moderação, evitando que o montante final se torne excessivo ou desproporcional ao serviço efetivamente prestado. O intuito é assegurar que o advogado seja justamente recompensado pelo seu trabalho, mas sem que isso configure um enriquecimento indevido, mantendo sempre o equilíbrio e a razoabilidade na fixação dos honorários.

Além disso, o fato de os honorários advirem de fontes diferentes — sucumbenciais e contratuais — não significa que o advogado pode receber, de forma ilimitada, valores provenientes de ambas as origens. Não se trata de uma duplicidade irrestrita de remuneração, pois a compatibilização entre as duas verbas deve respeitar limites razoáveis, de modo a evitar distorções e garantir que a remuneração permaneça justa e adequada à natureza e à complexidade do trabalho realizado. (MEDINA, 2019)

Após as devidas considerações, pode-se concluir que pela disposição do CPC/2015

são possíveis duas situações. Quando o recurso é desprovido, ou seja, o tribunal mantém a sentença de primeira instância, os honorários sucumbenciais fixados inicialmente são mantidos e majorados em favor do advogado da parte vencedora. Por outro lado, se o recurso é provido, a sentença de primeira instância é reformada, o tribunal deve inverter a condenação e fixar honorários em favor do advogado da parte que obteve êxito no recurso. Nesta situação, os honorários não serão somados aos fixados em 1º grau, mas sim calculados a partir da nova decisão, considerando o resultado favorável para a parte que recorreu.

Já nos casos em que há parcial provimento do recurso deve-se observar que tanto o recorrente quanto o recorrido obtiveram vitórias parciais, mas também foram parcialmente vencidos. Nessa situação, cabe ao tribunal dimensionar, de forma proporcional, o grau de êxito de cada uma das partes no recurso. Assim, os honorários devem ser arbitrados em favor do advogado de cada uma das partes de forma independente, sem compensação entre as verbas.

Essa lógica está em conformidade com o artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, que veda expressamente a compensação de honorários advocatícios, reafirmando que o advogado da parte vencedora tem direito à remuneração integral pelo trabalho desempenhado.(CAMARGO, 2019b)

A partir das ideias discutidas, é possível concluir que o sistema de honorários advocatícios no Brasil, conforme estabelecido pelo CPC/2015, é estruturado para refletir o princípio da sucumbência em todas as fases do processo. Na prática, isso significa que, tanto em primeira instância quanto em grau recursal, a parte que não obtém êxito em sua pretensão é responsável pelo pagamento dos honorários ao advogado da parte vencedora.

O artigo 85, §11, do CPC/2015, ao introduzir critérios objetivos para a majoração dos honorários recursais, assegura que o trabalho adicional realizado pelos advogados em instâncias superiores seja devidamente reconhecido e compensado. Essa norma impõe que o tribunal, ao julgar um recurso, deve aumentar os honorários fixados anteriormente, considerando o esforço extra e a complexidade da atuação recursal, mas sem exceder os limites percentuais estabelecidos.

Essa sistemática reflete uma evolução no tratamento da sucumbência recursal, promovendo uma maior valorização do trabalho advocatício e incentivando a qualidade e a pertinência dos recursos interpostos. A fixação de honorários em sede recursal, portanto, não apenas recompensa o advogado que teve sucesso na defesa de sua causa, mas também serve como mecanismo de moderação, desencorajando recursos infundados e contribuindo para a eficiência do sistema judiciário.

3 Análise do tema repetitivo 1059 do STJ e seus impactos

3.1 O tema repetitivo 1059: contextualização processual e análise

Em relação ao tema até o presente momento abordado, foi constatado no ordenamento jurídico brasileiro repetidas discussões. Existia divergência interpretativa quanto ao cabimento da majoração nos casos em que o recurso fosse integralmente desprovido ou não conhecido, ou se também seria aplicável nos casos de provimento parcial, ainda que em capítulo secundário da decisão.

Tal paralelo interpretativo sobre o art. 85, § 11, do CPC gerava insegurança jurídica, que dificultou a atuação dos advogados e a tomada de decisões pelos juízes e tribunais. Diante disso e levando em consideração a multiplicidade de recursos e o risco de insegurança jurídica, o STJ identificou a necessidade de uniformizar a jurisprudência sobre a questão da majoração dos honorários advocatícios.

Para além da garantia da segurança jurídica, a uniformização traria a isonomia e a previsibilidade das decisões judiciais. A fim de suprir essa deficiência foi instaurado o julgamento de recurso repetitivo e o processo de afetação do tema. Foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de conferir maior eficiência, uniformidade e segurança jurídica à prestação jurisdicional, especialmente diante do elevado número de recursos que versam sobre questões idênticas. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a afetação de recursos como tema repetitivo permite que uma mesma controvérsia de direito seja analisada de forma concentrada, vinculando as instâncias inferiores à tese firmada.

Prevista nos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), a afetação consiste na seleção de recursos especiais para serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos. O objetivo primordial é criar um precedente qualificado, que servirá de orientação para a solução de casos análogos em todas as instâncias judiciais do país, assegurando, assim, a aplicação isonômica do direito. É geralmente aplicado quando diversas ações judiciais levantam o mesmo tema jurídico.

O processo de afetação segue etapas definidas, que se iniciam com a identificação da multiplicidade de recursos e a constatação da relevância social e jurídica da questão, bem como do seu potencial de repetição em casos futuros. A documentação necessária inclui a petição de afetação, elaborada por um dos Ministros do STJ ou pelo Ministério Público Federal, que deve demonstrar a presença dos requisitos para a aplicação do rito

dos recursos repetitivos. As partes envolvidas têm a oportunidade de se manifestar sobre a conveniência da afetação. Os órgãos envolvidos nesse processo são o Ministro Relator, responsável por analisar a admissibilidade e o mérito da questão, a Seção do STJ, que decide sobre a afetação e julga o recurso repetitivo, e o Ministério Público Federal, que pode atuar como fiscal da lei, emitindo pareceres sobre a questão.

Após a identificação e a análise preliminar da proposta de afetação pelo Ministro Relator, as partes são intimadas para se manifestarem. A Seção do STJ, então, decide se afeta ou não o recurso ao rito dos repetitivos. Uma vez decidida a afetação, os processos que tratam da mesma questão de direito são suspensos em todo o país, aguardando o julgamento do recurso repetitivo. Após o julgamento, a tese jurídica fixada no acórdão do recurso repetitivo é publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e passa a ser aplicada pelos tribunais de todo o país aos casos semelhantes, podendo haver juízo de retratação nos processos já julgados. O tema afetado é, por fim, registrado no sistema de recursos repetitivos do STJ.

É fundamental atentar para alguns pontos críticos durante o processo de afetação, como a verificação rigorosa dos requisitos, a elaboração de uma proposta de afetação bem fundamentada, o acompanhamento dos prazos para manifestação e interposição de recursos, a análise cuidadosa da tese fixada no recurso repetitivo e a verificação da possibilidade de juízo de retratação nos processos já julgados.

Para o julgamento foram selecionados 3 recursos especiais como representativos da controvérsia com o objetivo de que o STJ firmasse uma tese jurídica a ser aplicada em casos semelhantes em todo o país. Os recursos especiais n.º 1.865.553/PR, n.º 1.865.223/SC e n.º 1.864.633/RS foram interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, todas relacionadas à questão da majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

No caso do primeiro, o tribunal decidiu que os honorários advocatícios devidos pelo INSS deveriam ser de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência ou acórdão que reformasse a sentença de improcedência, conforme as Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região. Apesar do recurso do INSS ter sido parcialmente provido, a verba honorária foi majorada para 14% devido à pequena extensão do êxito recursal em questão não meritória.

Em relação ao recurso especial n.º 1.865.223/SC, o acórdão manteve os honorários em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, com a possibilidade de ajuste caso o valor da condenação superasse 200 salários mínimos. O INSS argumentou contra a majoração dos honorários, alegando que o recurso foi parcialmente provido, o que, em sua visão, deveria evitar a cobrança de honorários adicionais.

Por fim, no recurso especial n.º 1.864.633/RS, a sentença foi confirmada no mérito,

resultando na majoração dos honorários de 10% para 14%, considerando as variáveis do art. 85, §§ 2o e 11, do CPC/2015. A autarquia também contestou essa decisão, sustentando que o parcial provimento do recurso deveria impedir a majoração dos honorários advocatícios.

Em todos os casos, o Instituto argumentou que a majoração dos honorários advocatícios não deveria ocorrer devido ao provimento parcial dos recursos, contrapondo-se ao entendimento de que a majoração é aplicável mesmo em casos de êxito recursal limitado, especialmente quando não se trata de questões meritórias.

Em todos os casos, o Instituto argumentou que a majoração dos honorários advocatícios não deveria ocorrer devido ao provimento parcial dos recursos, contrapondo-se ao entendimento de que a majoração é aplicável mesmo em casos de êxito recursal limitado, especialmente quando não se trata de questões meritórias.

A controvérsia reside na possibilidade de majorar a verba honorária em grau recursal quando o recurso é provido total ou parcialmente, mesmo que em capítulo secundário da decisão. A majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal pressupõe a infrutuosidade do recurso, ou seja, que ele não altere o resultado do julgamento original. Não faz diferença se o recurso é declarado incognoscível por falta de admissibilidade ou se é integralmente desprovido no mérito; ambas as hipóteses equivalem-se para a majoração da verba honorária.

O êxito recursal, mesmo mínimo, desloca a causa para fora do campo de incidência do art. 85, § 11, do CPC, não cabendo majoração dos honorários. A aplicação do art. 85, § 11, do CPC não se sustenta em casos de provimento parcial do recurso, mesmo que a alteração seja mínima ou circunscrita a consectários da condenação. O STJ exige que o recurso seja integralmente não conhecido ou desprovido para aplicar o art. 85, § 11, do CPC.

A decisão do STJ no Tema 1.059 delineia três pontos cruciais para a compreensão da majoração dos honorários advocatícios em sede recursal:

1. **Critério de Majoração:** A majoração dos honorários recursais está condicionada ao trabalho adicional efetivamente realizado pelo advogado na fase recursal. Isso significa que o esforço extra, a complexidade e a qualidade das argumentações apresentadas em grau recursal são fatores determinantes para a elevação dos honorários.
2. **Momento da Fixação:** A possibilidade de majoração dos honorários pode ser considerada em qualquer fase recursal, desde que se comprove a realização de trabalho adicional significativo por parte do advogado. Essa flexibilidade permite que o reconhecimento do trabalho recursal ocorra sempre que justificado pela

atuação do patrono.

3. **Limites Percentuais:** Qualquer majoração dos honorários advocatícios deve respeitar os limites percentuais estabelecidos pelo Código de Processo Civil, que podem alcançar até 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Esses limites asseguram que a remuneração adicional seja proporcional e não excessiva.

A tese firmada pelo Tema Repetitivo 1.059 estabelece um paralelo significativo com o disposto no artigo 85, § 11, do CPC. Ao delimitar que a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal não é aplicável quando o recurso é provido, seja total ou parcialmente, o STJ cria um critério objetivo que impacta diretamente na prática processual.

Essa interpretação sugere que, mesmo diante de um trabalho adicional realizado em sede recursal, a remuneração extra para os advogados não será automaticamente majorada se o recurso resultar em qualquer grau de provimento. Isso se alinha com a perspectiva do CPC de incentivar uma análise mais criteriosa por parte dos advogados quanto à viabilidade de interposição de recursos, promovendo uma litigância mais responsável e evitando a sobrecarga do sistema judiciário com recursos que não apresentem fundamentos sólidos.

A interação entre o Tema Repetitivo 1.059 e o CPC reflete uma preocupação com a eficiência processual, buscando equilibrar a justa remuneração do trabalho advocatício com a necessidade de assegurar que os recursos sejam utilizados de maneira que contribuam efetivamente para a justiça do caso, e não como mecanismos de prolongamento desnecessário do litígio.

3.2 Impactos da aplicação do entendimento repetitivo 1059 do STJ

Por fim, após extensa análise, é imperativo ponderar as consequências práticas da tese fixada pelo STJ no Tema 1.059. Ao estabelecer que a elevação dos honorários só é cabível quando o recurso é totalmente desprovido ou não conhecido, contrapõe-se à expectativa legislativa da lei processualista.

A decisão do STJ, por reforça a importância da atuação eficaz dos advogados já na primeira instância. Isso porque a remuneração adicional pelo trabalho em grau recursal torna-se menos provável, fazendo com que a fixação original dos honorários em primeira instância ganhe maior relevância na composição da remuneração total do patrono. Tal cenário pode incentivar os profissionais da categoria a dedicarem-se mais intensamente

à fase inicial do processo, buscando obter uma decisão favorável que resista a recursos, uma vez que a possibilidade de incremento salarial em caso de vitória parcial no recurso é agora limitada.

Contudo, essa restrição também suscita preocupações práticas significativas. A classe advocatícia pode sentir-se desvalorizada, pois o trabalho realizado em recursos, mesmo quando parcialmente bem-sucedido, não é reconhecido com a majoração dos honorários. Isso pode levar a uma resistência em aceitar casos que tenham alta probabilidade de recurso, ou a uma pressão para que os advogados sejam mais seletivos e estratégicos na interposição de recursos, ponderando cuidadosamente as chances de um provimento integral.

Nessa perspectiva, dadas as circunstâncias do assoberbado Judiciário essa previsão pode beneficiar a prolação exacerbada de recursos. A prática de recorrer de forma indiscriminada, muitas vezes visando apenas prolongar o desfecho do processo, é confrontada pela possibilidade de não terem seus honorários majorados em caso de provimento parcial do recurso. Isso força uma reavaliação dos custos e benefícios associados à interposição de recursos, incentivando uma análise mais aprofundada e justificada das razões para levar um caso adiante.

Ao desestimular recursos protelatórios e promover uma atuação advocatícia mais responsável, o sistema busca equilibrar a necessidade de justiça com a eficiência operacional dos tribunais. A consequência prática dessa política é um sistema recursal mais robusto, onde a qualidade das argumentações e a relevância das controvérsias são prioritárias, em detrimento da quantidade e da procrastinação.

A uniformização da jurisprudência, embora promova segurança jurídica e isonomia, ao consolidar um entendimento claro sobre a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, também pode ser vista como um entrave à justa remuneração do trabalho advocatício. A tese do Tema 1.059, ao ser aplicada, deve respeitar a hierarquia das normas, não se sobrepondo ao texto legal do CPC, que visa assegurar a compensação pelo trabalho adicional realizado em sede recursal.

A prática impõe, portanto, uma reflexão sobre a equidade na remuneração dos advogados e a necessidade de revisão jurisprudencial caso se evidenciem resultados injustos ou inadequados. A possibilidade de revisão da tese pelo STJ, diante de novas circunstâncias ou percepções de injustiça, permanece como um mecanismo de ajuste, garantindo que o sistema jurídico possa evoluir e se adaptar para refletir de maneira mais justa o trabalho realizado pelos advogados.

Em suma, a tese do Tema 1.059 do STJ traz implicações diretas para a prática advocatícia, redefinindo a dinâmica de remuneração em grau recursal e incentivando uma atuação mais focada na primeira instância. Ao mesmo tempo, levanta questões sobre

a adequação dessa restrição frente ao CPC e aos princípios de justa compensação pelo trabalho profissional. Essa tensão entre a aplicação jurisprudencial e a letra da lei será um ponto de discussão contínua, refletindo a importância de equilibrar a eficiência processual com a justiça na remuneração dos operadores do direito.

Conclusão

A presente pesquisa analisou os diferentes pilares da majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, um tema de inegável relevância para a prática jurídica contemporânea e para a compreensão da dinâmica do sistema de justiça brasileiro. Ao longo dos capítulos, buscou-se desvendar as complexas intersecções entre a evolução histórica da advocacia, as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo 1059. A jornada investigativa revelou não apenas a disciplina normativa da matéria, mas também as tensões e os desafios inerentes à sua aplicação prática, impactando diretamente a remuneração dos profissionais do direito e a eficiência da prestação jurisdicional.

A complexidade do tema reside na necessidade de equilibrar a justa remuneração do advogado, a garantia do acesso à justiça e a racionalização do sistema recursal, evitando a litigância protelatória sem cercear o direito fundamental ao duplo grau de jurisdição. Este trabalho, portanto, não se limitou a descrever o cenário atual, mas buscou oferecer uma análise crítica e propositiva, contribuindo para o debate sobre a harmonização entre a letra da lei e a interpretação judicial.

O objetivo geral que norteou este estudo foi a análise das disposições do CPC/2015 com a tese firmada pelo Tema Repetitivo 1059 de forma analítica. Diante da centralidade dos honorários para a subsistência da advocacia e para a própria efetividade do sistema de justiça, torna-se de suma importância trazer o tema para debate. Essa compreensão de como a remuneração do advogado é tratada em instâncias superiores é um termômetro da valorização da profissão e da eficácia das normas processuais. Não é um fenômeno isolado, mas o resultado de uma longa trajetória de reconhecimento e luta. A compreensão das raízes históricas permitiu identificar os marcos legislativos e as transformações sociais que moldaram a percepção e a regulamentação da remuneração do advogado.

Inicialmente, a remuneração do advogado era percebida mais como uma liberalidade ou uma sanção à parte vencida, distante da concepção de direito subjetivo. Com a criação dos primeiros cursos jurídicos em 1827, em São Paulo e Olinda, e o subsequente desenvolvimento de normas regulamentadoras, iniciou-se um processo gradual de institucionalização. Contudo, foi somente com a Constituição de 1937 e o Código de Processo Civil de 1939 que a noção de sucumbência começou a se consolidar, marcando uma transição fundamental: os honorários passaram a ser vistos como uma retribuição pelo serviço prestado, e não meramente como uma penalidade.

Essa mudança de paradigma foi crucial para a valorização da advocacia, que, ao

longo do século XX, por meio de movimentos e da atuação incansável da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), consolidou a natureza alimentar dos honorários, essencial para a dignidade e independência do profissional. A OAB, em particular, desempenhou um papel histórico na defesa das prerrogativas da classe, incluindo a garantia de uma remuneração justa e condigna, fundamental para assegurar o acesso à justiça e a qualidade da defesa técnica.

Em outra perspectiva, também, destacou seu caráter de direito subjetivo e alimentar, bem como sua função essencial para a dignidade e independência do advogado. A essencialidade dos honorários, é vista não apenas como contraprestação por um serviço, mas como um meio de garantir a autonomia de atuação do profissional, elementos cruciais para a defesa dos direitos dos cidadãos. Para tanto, foram estabelecidos objetivos específicos que delinearão o percurso metodológico e analítico, garantindo a abrangência e a profundidade necessárias à investigação. Primeiramente, buscou-se apresentar um panorama histórico da advocacia e da evolução do conceito de honorários advocatícios, ressaltando sua importância para a valorização da profissão e para o acesso à justiça.

Adicionalmente, tomando como base teórica o CPC/2015, foram sendo detalhados os critérios para sua fixação em primeira instância e os requisitos para a majoração em sede recursal. Este ponto constituiu o cerne da análise normativa, desvendando as inovações e as intenções do legislador ao reformar o Código de Processo Civil. A compreensão dos critérios de fixação e majoração é indispensável para a aplicação prática da lei e para a avaliação de sua eficácia.

O artigo 85 do CPC/2015 estabeleceu critérios mais objetivos para a fixação dos honorários em primeira instância, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Essa detalhada previsão legal buscou conferir maior previsibilidade e justiça na remuneração do advogado.

Além disso, a vedação expressa à compensação dos honorários em caso de sucumbência recíproca, prevista no § 14 do mesmo artigo, reforçou a autonomia do direito do advogado à sua verba, impedindo que acordos entre as partes prejudicasse a remuneração do patrono. Contudo, a grande inovação e, ao mesmo tempo, o ponto de maior debate e controvérsia, foi a introdução da majoração dos honorários em sede recursal, prevista no artigo 85, § 11. Essa disposição, que visa remunerar o trabalho adicional do advogado em grau superior e desestimular recursos protelatórios, gerou uma série de questionamentos interpretativos.

Passando para a comparação normativa, foram tratadas as diferentes interpretações quanto ao cabimento e aos limites da majoração dos honorários em grau recursal, com ênfase na análise do Tema Repetitivo 1059 do STJ, com sua origem e fundamentos. Foi vital para abordar a dimensão jurisprudencial do tema, reconhecendo que a lei, por

si só, não esgota a complexidade da matéria, sendo a interpretação dos tribunais superiores um elemento decisivo na formação do direito. A análise do processo de afetação e dos argumentos que levaram à tese do STJ permitiu compreender as razões por trás da uniformização.

As principais dúvidas giravam em torno das condições para sua aplicação (se a majoração ocorreria apenas em caso de desprovimento total do recurso ou também em provimento parcial), dos limites percentuais e da necessidade de comprovação do trabalho adicional. A complexidade da matéria reside na necessidade de equilibrar a justa remuneração do advogado com a garantia do duplo grau de jurisdição e a não penalização excessiva da parte que exerce seu direito de recorrer de forma legítima.

Por fim, foram trazidos à luz da pesquisa os impactos práticos da aplicação do entendimento jurisprudencial do STJ, considerando aspectos como previsibilidade, segurança jurídica e remuneração efetiva dos advogados na dinâmica recursal, e discutir a relação entre o entendimento firmado no Tema 1059 e os princípios fundamentais do direito processual civil, como sucumbência, causalidade e eficiência.

A metodologia empregada para alcançar esses objetivos foi predominantemente a pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e exploratória. A escolha por essa abordagem justificou-se pela necessidade de aprofundar o conhecimento teórico sobre o tema, bem como de analisar criticamente a legislação pertinente e a vasta produção jurisprudencial e doutrinária. A pesquisa bibliográfica envolveu a consulta sistemática de obras de referência em Direito Processual Civil, Teoria Geral do Direito e História do Direito, incluindo manuais, tratados, artigos científicos publicados em periódicos especializados, teses e dissertações acadêmicas. A seleção dos materiais foi guiada pela relevância dos autores, pela atualidade das publicações e pela pertinência com os objetivos específicos do estudo.

A análise documental, por sua vez, concentrou-se nos textos normativos e nos julgados. Foram examinados o CPC/2015, o Estatuto da Advocacia e da OAB, e outras legislações correlatas. O foco principal da análise documental recaiu sobre os julgados do STJ que compuseram o respectivo Tema, bem como outros precedentes relevantes que antecederam ou sucederam a fixação da tese. A leitura dos acórdãos, dos votos dos ministros e dos pareceres do Ministério Público permitiu identificar os fundamentos jurídicos, os argumentos das partes e as razões de decidir que levaram à consolidação do entendimento.

A abordagem crítica permeou todas as etapas da pesquisa, permitindo não apenas descrever os fenômenos jurídicos, mas também interpretá-los, identificar lacunas, contradições e propor reflexões sobre suas implicações. A triangulação de fontes visou garantir a profundidade da análise, permitindo uma compreensão multifacetada do objeto de estudo. A metodologia integrada possibilitou construir um panorama completo do tema, desde suas origens até suas manifestações mais recentes, e oferecer uma contribuição significativa

para o debate jurídico.

O segundo capítulo aprofundou-se nas inovações trazidas pelo CPC/2015 no que tange aos honorários sucumbenciais, demonstrando que o novo Código representou um marco legislativo.

O terceiro capítulo, por sua vez, dedicou-se à análise central do Tema Repetitivo 1059 do STJ, que surgiu precisamente para pacificar as divergências interpretativas sobre a majoração dos honorários recursais. A contextualização do processo de afetação demonstrou a importância da uniformização jurisprudencial para a segurança jurídica e a isonomia, especialmente em um cenário de litigiosidade massiva. O STJ, ao afetar a questão, reconheceu a multiplicidade de recursos sobre o tema e a necessidade de fixar uma tese vinculante para as instâncias inferiores.

A tese firmada pelo STJ, ao delimitar as hipóteses de cabimento da majoração – condicionando-a à "infrutuosidade do recurso" (ou seja, que o recurso seja integralmente desprovido ou não conhecido) –, buscou trazer clareza a um cenário de incertezas. Os casos concretos que deram origem ao tema repetitivo (REsp 1.865.553/PR, REsp 1.865.223/SC e REsp 1.864.633/RS), todos envolvendo o INSS, ilustraram as nuances da controvérsia, revelando a complexidade de se definir o "êxito recursal" para fins de majoração.

A análise crítica das disposições do CPC/2015 sobre a majoração dos honorários e da interpretação do STJ no Tema Repetitivo 1059 revela uma tensão inerente entre os objetivos legislativos e os resultados práticos, gerando um debate profícuo na doutrina e na jurisprudência. O legislador do CPC/2015, ao introduzir o § 11 do art. 85, teve a clara intenção de valorizar o trabalho do advogado em grau recursal e, simultaneamente, desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios.

Essa dupla finalidade é louvável, pois reconhece a complexidade e o esforço exigidos na atuação em instâncias superiores – que envolvem não apenas a elaboração de peças técnicas, mas também a análise de precedentes, a realização de sustentações orais e o acompanhamento de julgamentos colegiados – ao mesmo tempo em que busca racionalizar o uso dos recursos, contribuindo para a celeridade e a eficiência processual. A ideia era que a parte que insistisse em um recurso infundado arcasse com um ônus maior, compensando o trabalho adicional da parte vencedora.

Contudo, a interpretação conferida pelo STJ no Tema 1059, ao condicionar a majoração à "infrutuosidade do recurso" – ou seja, que o recurso seja integralmente desprovido ou não conhecido –, gerou um debate significativo e levantou questionamentos sobre a plena realização dos objetivos legislativos. Embora a tese traga previsibilidade e uniformidade para o sistema, ela pode ser criticada por não contemplar adequadamente todas as nuances do trabalho adicional do advogado.

Por exemplo, se um recurso é parcialmente provido, mesmo que em um capítulo

secundário da decisão (como a alteração de juros de mora ou correção monetária), a majoração dos honorários é afastada. Essa rigidez pode desconsiderar o esforço intelectual e técnico despendido pelo advogado para obter qualquer tipo de modificação na decisão recorrida, por menor que seja. A doutrina processualista tem apontado que essa interpretação pode, em certos casos, desvalorizar o trabalho do advogado que, mesmo não obtendo o provimento integral, conseguiu um resultado favorável para seu cliente, ainda que mínimo. A lógica subjacente à majoração é a compensação pelo trabalho adicional, e esse trabalho existe mesmo em caso de provimento parcial.

Ademais, a tese do STJ, ao focar na "infrutuosidade", pode gerar uma dicotomia que nem sempre se alinha com o princípio da causalidade. Se a parte recorrente deu causa à necessidade do recurso, e o advogado da parte recorrida teve que atuar para manter a decisão favorável, o trabalho adicional existiu, independentemente de o recurso ter sido provido minimamente. A crítica reside, portanto, na possibilidade de que a interpretação do STJ, embora busque a segurança jurídica, possa, em certas situações, afastar-se da justa remuneração pelo trabalho efetivamente realizado e da lógica da causalidade processual.

A tensão entre a busca por eficiência judicial e a garantia da plena remuneração do advogado sugere que a aplicação do Tema 1059, embora necessária para a uniformização, pode exigir futuras ponderações para evitar distorções. Os impactos práticos da tese firmada no Tema são multifacetados e reverberam em diversas esferas do sistema jurídico, afetando diretamente a rotina dos advogados, a gestão dos escritórios, a estratégia processual e, em última instância, o acesso à justiça.

Para a prática advocatícia, a principal consequência é a necessidade de uma reavaliação estratégica na interposição de recursos. Advogados e escritórios de advocacia são compelidos a realizar uma análise mais criteriosa da viabilidade de cada recurso, ponderando não apenas as chances de provimento, mas também as implicações financeiras da majoração dos honorários.

O Supremo ao afastar a majoração em caso de qualquer provimento recursal, por menor que seja, pode desestimular a interposição de recursos que buscam apenas pequenas reformas ou ajustes na decisão, concentrando os esforços em recursos com maior probabilidade de provimento integral. Isso pode levar a uma advocacia mais seletiva e focada em questões de mérito substanciais, em detrimento de recursos que visam apenas aprimorar a decisão sem alterá-la substancialmente.

No que tange à remuneração dos profissionais, pode gerar uma sensação de desvalorização do trabalho adicional em grau recursal. Se o profissional despende tempo e esforço para elaborar um recurso, realizar sustentações orais e acompanhar o julgamento, mas o recurso é parcialmente provido, ele não terá a majoração dos honorários, o que pode impactar a rentabilidade de sua atuação. A gestão de expectativas com o cliente se tornará ainda mais crucial, pois o advogado precisa explicar que, mesmo com um resultado par-

cialmente favorável no recurso, a remuneração adicional pela sucumbência recursal pode não ocorrer.

A uniformidade trazida pelo tema é um ganho em segurança jurídica, pois as partes e os advogados têm maior previsibilidade sobre as consequências financeiras de um recurso. No entanto, o desafio reside em garantir que essa previsibilidade não se traduza em um desincentivo à busca por justiça em todas as suas nuances, mesmo que isso signifique um provimento parcial.

Além disso, a pesquisa buscou traçar uma análise crítica da interação entre a intenção do legislador do CPC/2015 e a interpretação judicial do STJ no Tema Repetitivo 1059. Isso, com o viés de contribuir para o debate acadêmico sobre os limites da interpretação judicial e a necessidade de harmonização entre os poderes na construção do direito. O estudo também propõe um arcabouço conceitual para analisar a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em cenários complexos de recursos, especialmente quando há provimento parcial, enriquecendo a teoria processual civil. Ao identificar as divergências e os pontos de atrito na aplicação do Tema 1059, o trabalho dedicou-se a integrar a teoria à prática, a história à contemporaneidade, e a norma à sua aplicação, a fim de ofertar uma visão holística e crítica sobre o tema que circunda a profissão.

Apesar da abrangência alcançada, é fundamental reconhecer as limitações inerentes a este estudo, que, como toda pesquisa científica, possui um escopo delimitado e se baseia em escolhas metodológicas específicas. Primeiramente, a pesquisa concentrou-se predominantemente na análise da legislação brasileira e da jurisprudência do STJ, com foco no Tema Repetitivo 1059. Embora essa delimitação tenha permitido um aprofundamento necessário, ela implica que as conclusões podem não ser diretamente aplicáveis a outros sistemas jurídicos ou a outras esferas do direito processual que não foram objeto de análise detalhada. A complexidade do tema, que envolve nuances específicas de cada ramo do direito (civil, trabalhista, tributário, etc.), também impôs um recorte, priorizando a discussão geral aplicável ao CPC/2015.

Em segundo lugar, a metodologia empregada, baseada em pesquisa bibliográfica e documental de natureza qualitativa, embora robusta para os objetivos propostos, não incluiu a coleta de dados empíricos primários. Isso significa que o estudo não realizou levantamentos estatísticos sobre o volume de recursos afetados pelo Tema 1059. A ausência de dados empíricos diretos limita a capacidade de generalização de algumas das observações sobre os impactos práticos, que, embora fundamentadas em análises doutrinárias e na lógica jurídica, poderiam ser corroboradas ou refutadas por evidências quantitativas.

Adicionalmente, o direito é uma ciência dinâmica, e a jurisprudência, em particular, está em constante evolução. A tese do Tema 1059, embora vinculante, pode ser objeto de futuras modulações, revisões ou complementações por parte do próprio STJ ou do Supremo Tribunal Federal (STF), caso a questão seja levada àquela Corte. As conclusões

deste trabalho refletem o entendimento consolidado até o momento da sua elaboração, mas estão sujeitas a futuras alterações jurisprudenciais.

A confluência do estudo busca estabelecer que a questão dos honorários advocatícios transcende a mera questão econômica, ela diz respeito à própria dignidade da profissão, na garantia do direito de defesa e na qualidade da prestação jurisdicional. Um sistema que não remunera adequadamente seus advogados corre o risco de comprometer a excelência da defesa técnica e, conseqüentemente, a efetividade dos direitos dos cidadãos.

A tensão entre a valorização do trabalho do advogado e a necessidade de racionalizar o sistema recursal é um desafio constante, que exige um diálogo permanente entre o legislador, o judiciário e a comunidade jurídica. A tese do Tema 1059, embora tenha trazido segurança jurídica, também trouxe em voga a necessidade de se ponderar os efeitos práticos das interpretações judiciais. A relevância do tema persiste, destacando a necessidade de um diálogo constante entre teoria e prática para garantir uma advocacia digna e eficaz.

A advocacia, como voz dos cidadãos, merece e necessita de um arcabouço legal e jurisprudencial que a fortaleça, e não que a fragilize em sua missão constitucional.

Referências

- AZEVEDO, A. D. M. D. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. *Revista de Doutrina Jurídica*, v. 109, n. 1, p. 31–42, abr. 2018. ISSN 2675-9640, 2675-9624. Disponível em: <<https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/173>>. Acesso em: 23 de abril de 2025.
- BARBOSA, R. V. M.; MAGNANI, D. d. A. HONORÁRIOS CONTRATUAIS VS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: O QUE MUDA NO NCPC. 2016. Disponível em : <https://www.academia.edu/28874118/HONOR%C3%81RIOS_CONTRATUAIS_VS_HONOR%C3%81RIOS_SUCUMBENCIAIS_O_QUE_MUDA_NO_NCPC?sm=b>. Acesso em: 28 de abril de 2025.
- BRASIL. *ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968*. 1968. Brasília. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2025.
- BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. 1988. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2025.
- BRASIL. *LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994*. 1994. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 27 de abril de 2025.
- BRASIL. *Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015*. 2015. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2025.
- CAMARGO, L. H. V. Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito. In: COELHO, M. V. F.; CAMARGO, L. H. V. (Ed.). *Grandes temas do novo CPC: honorários advocatícios volume 2*. 3. ed. [S.l.]: Editora Juspodivm, 2019. v. 2, p. 557–572. ISBN 978-85-442-0992-9.
- CAMARGO, L. H. V. Os Honorários pela sucumbência recursal depois de dois anos de vigência do CPC/2015. In: COELHO, M. V. F.; CAMARGO, L. H. V. (Ed.). *Grandes temas do novo CPC: honorários advocatícios volume 2*. 3. ed. [S.l.]: Editora Juspodivm, 2019. v. 2, p. 855–898. ISBN 978-85-442-0992-9.
- GONÇALVES, T. F. Notas iniciais sobre a disciplina dos honorários advocatícios no novo CPC. In: CAMARGO, L. H. V.; COELHO, M. V. F. (Ed.). *Grandes temas do novo CPC: honorários advocatícios volume 2*. 3. ed. [S.l.]: Editora Juspodivm, 2019. v. 2, p. 407–418. ISBN 978-85-442-0992-9.
- KOMIYAMA, J. F.; AGUIAR, C. F. d. O papel do advogado na sociedade. *Revista JurisFIB*, v. 6, n. 2, 2015. ISSN 2236-4498. Number: 2 . Disponível em: <<https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/221>>. Acesso em: 23 de abril de 2025.

MARANHÃO, C. DIREITO INTERTEMPORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO CPC/15. n. EDIÇÃO ESPECIAL - Ano 3 - Número 1 -, 2018. Disponível em: <<https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/direito-intertemporal-e-honorarios-advocaticios-de-sucumbencia-no-cpc-15/>>. Acesso em: 23 de abril de 2025.

MEDINA, P. R. d. G. Honorários da sucumbência e honorários contratuais a compatibilização necessária. In: COELHO, M. V. F.; CAMARGO, L. H. V. (Ed.). *Grandes temas do novo CPC: honorários advocatícios volume 2*. 3. ed. [S.l.]: Editora Juspodivm, 2019. v. 2, p. 317–329. ISBN 978-85-442-0992-9.

MITSUGI, B. K.; ARRUDA, A. M. P. D. UMA ANÁLISE DO PAPEL DO ADVOGADO NA SOCIEDADE. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 7, n. 11, p. 879–888, nov. 2021. ISSN 2675-3375. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3121>>. Acesso em: 24 de abril de 2025.

NEVES, J. R. d. C. *Como os advogados salvaram o mundo: a história da advocacia e sua contribuição para a humanidade*. [S.l.]: Nova Fronteira, 2018. ISBN 978-85-209-4256-7.

NUNES, D.; DUTRA, V. B.; JUNIOR, D. m. d. O. Honorários advocatícios e questões correlatas. In: COELHO, M. V. F.; CAMARGO, L. H. V. (Ed.). *Grandes temas do novo CPC: honorários advocatícios volume 2*. 3. ed. [S.l.]: Editora Juspodivm, 2019. v. 2, p. 753–779. ISBN 978-85-442-0992-9.

OLIVEIRA, A. J. X. Linhas gerais acerca dos honorários advocatícios: generalidade, natureza alimentar, espécies e o novo Código Civil. *Jus.com.br*, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9378/linhas-gerais-acerca-dos-honorarios-advocaticios>>. Acesso em: 24 de abril de 2025.

SANTOS, E. Honorários recursais uma análise empírica. In: COELHO, M. V. F.; CAMARGO, L. H. V. (Ed.). *Grandes temas do novo CPC: honorários advocatícios volume 2*. 3. ed. [S.l.]: Editora Juspodivm, 2019. v. 2, p. 809–818. ISBN 978-85-442-0992-9.

SIMONETTI, J. A.; NETO, L. F. D. C. Advocacia e OAB: a defesa da cidadania no Brasil. *Revista Em Pauta*, v. 21, n. 51, jan. 2023. ISSN 2238-3786, 1414-8609. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/72473>>. Acesso em: 23 de abril de 2025.

VIEIRA, E. Honorários advocatícios e sucumbência Recursal. In: COELHO, M. V. F.; CAMARGO, L. H. V. (Ed.). *Grandes temas do novo CPC: honorários advocatícios volume 2*. 3. ed. [S.l.]: Editora Juspodivm, 2019. v. 2, p. 797–808. ISBN 978-85-442-0992-9.